

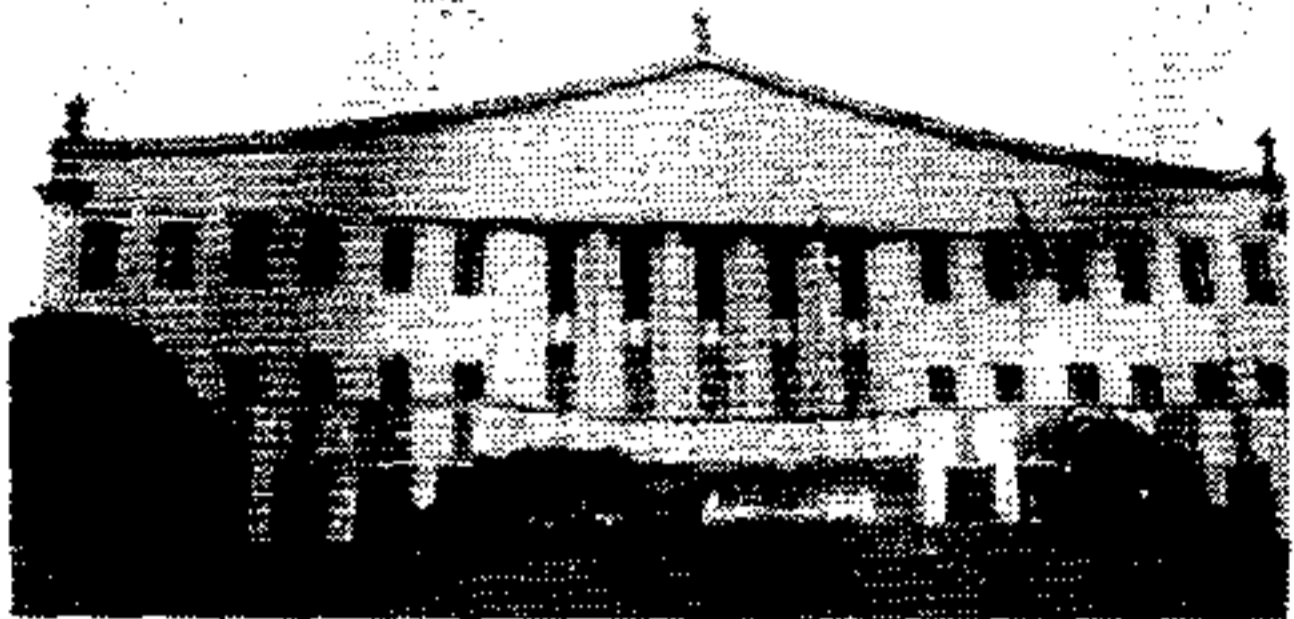


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 214 • São Paulo • Quinta-Feira, 7 de Novembro de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.285, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui Grupo de Coordenação Central e Grupos de Coordenação Regionais para Controle de Dengue e Febre Amarela no Estado e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que mais de 400 municípios paulistas estão infestados pelo *Aedes aegypti*, vetor de dengue e febre amarela, e que em vários desses municípios já vem ocorrendo transmissão de dengue;

Considerando que é elevado o número de casos importados detectados em território paulista, muitos deles provenientes de Estados onde estão ocorrendo epidemias pelo sorotipo 2 da doença, o que aumenta o risco de dengue hemorrágico;

Considerando a necessidade de intensificação de medidas pertinentes por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

Considerando a conveniência de atuação integrada e de se estabelecer mecanismos de articulação permanente dos diversos órgãos que em vários níveis se dedicam à vigilância e controle dessas duas doenças ou que tenham intersecção com as medidas de controle.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, junto a Secretaria da Saúde, Grupo de Coordenação Central para Controle de Dengue e Febre Amarela no Estado, com o objetivo de coordenar, acompanhar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica de Dengue e Febre Amarela no Estado e as atividades de notificação e confirmação de casos suspeitos, vigilância e controle do vetor, vigilância sanitária, atividades educativas voltadas para o saneamento doméstico e medidas de saneamento referentes ao abastecimento de água e controle de resíduos sólidos.

Artigo 2.º - O Grupo de Coordenação Central de que trata o artigo anterior será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - da Secretaria da Saúde;
- a) 2 (dois) da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, um dos quais será o Coordenador;
- b) 1 (um) do Gabinete do Secretário;
- c) 2 (dois) do Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE;
- d) 1 (um) do Centro de Vigilância Sanitária - CVS;
- e) 1 (um) do Instituto Adolfo Lutz;
- f) 1 (um) da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- g) 1 (um) da Coordenadoria de Saúde do Interior;
- h) da Secretaria da Educação;
- a) 1 (um) da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- b) 1 (um) da Coordenadoria de Ensino do Interior;
- III - da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- IV - da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- V - da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- VI - da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
- VII - da Coordenadoria Regional de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde;
- VIII - do Serviço Regional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- IX - do Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COSEMS.

§ 1.º - Os titulares dos órgãos e entidades de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso I e os incisos II a VI deste artigo indicarão os respectivos representantes.

§ 2.º - Os órgãos e entidades de que tratam os incisos VII a IX serão convidados a indicar seus representantes.

§ 3.º - Os representantes do Grupo de Coordenação Central serão designados pelo Secretário da Saúde.

Artigo 3.º - Fica instituído, junto a cada Direção Regional de Saúde - DIR, Grupo de Coordenação Regional para Controle de Dengue e Febre Amarela, com o objetivo de, na respectiva área territorial de atuação, garantir o desenvolvimento das ações de controle e vigilância epidemiológica e sanitária de dengue e de febre amarela, incluindo

atividades de notificação e confirmação de casos suspeitos, de vigilância e controle do vetor, atividades educativas voltadas para o saneamento doméstico e medidas de saneamento referentes ao abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos.

Artigo 4.º - O Grupo de Coordenação Regional de que trata o artigo anterior será integrado pelos seguintes representantes:

- I - o Diretor da Divisão Regional de Saúde - DIR, que será o Coordenador;
- II - 1 (um) representante da Assistência Técnica da DIR;
- III - 1 (um) representante do Grupo de Vigilância Epidemiológica da DIR;
- IV - 1 (um) representante do Grupo de Vigilância Sanitária da DIR;
- V - 1 (um) representante do Serviço Regional da SUCEN;
- VI - 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios integrantes da área territorial de atuação da DIR.

§ 1.º - O Grupo de Coordenação Regional da Direção Regional de Saúde - DIR I da Capital será integrado, também, por um representante do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

§ 2.º - O representante de que trata o inciso V deste artigo será indicado pelo titular do Serviço Regional da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

§ 3.º - O Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COSEMS será convidado a indicar o representante de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 4.º - O Prefeito do Município de São Paulo será convidado a indicar o representante do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 5.º - Os representantes do Grupo de Coordenação Regional serão designados pelo Diretor da Direção Regional de Saúde - DIR.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 1996

MÁRIO COVAS
José da Silva Quedes
Secretário da Saúde
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de novembro de 1996.

DECRETO N.º 41.286, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui a Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Programa de Controle da Raiva no Estado de São Paulo necessita ter sua Coordenação reestruturada, face à reorganização da Secretaria da Saúde;

Considerando que a incidência da raiva humana e animal no Estado mantém-se em níveis preocupantes;

Considerando a necessidade de integração das atividades de programação, avaliação e diagnóstico da incidência da raiva e de pesquisa de insumos biológicos desenvolvidos por órgãos técnicos da esfera estadual, do município da Capital e federal, para o estabelecimento de critérios para reconhecimento dos diagnósticos epidemiológicos e de Normas Técnicas para as ações do Programa de Controle da Raiva no Estado de São Paulo.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituída, junto à Secretaria da Saúde, a Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva.

Artigo 2.º - A Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva tem por finalidade coordenar, supervisionar e aperfeiçoar o desenvolvimento do Programa de Controle da Raiva no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - A Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva será integrada pelos seguintes membros:

- I - da Secretaria da Saúde, indicados pelo Titular da Pasta:
 - a) 1 (um) representante do Secretário da Saúde, que será seu Presidente;
 - b) 3 (três) representantes do Instituto Pasteur, da Coordenação dos Institutos de Pesquisa;

- c) 1 (um) representante do Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac", da Coordenação dos Institutos de Pesquisa;
- d) 1 (um) representante da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- e) 1 (um) representante da Coordenadoria de Saúde do Interior;
- II - da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicados pelo Titular da Pasta:
 - a) 1 (um) representante do Instituto Biológico;
 - b) 1 (um) representante do Centro de Defesa Sanitária Animal, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;
 - III - da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, indicados pelo Prefeito do Município de São Paulo:
 - a) 1 (um) representante do Centro de Controle de Zoonoses;
 - b) 1 (um) representante da Coordenação do Programa de Prevenção da Raiva Humana;

IV - 1 (um) representante da Coordenação Regional de São Paulo, da Fundação Nacional de Saúde, indicado pelo Coordenador Regional de São Paulo;

V - 1 (um) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo "Dr. Sebastião de Moraes", indicado pelo Presidente do Conselho;

VI - 2 (dois) profissionais de notório saber na área de raiva.

§ 1.º - Para cada um dos membros de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser indicado um suplente, que atuará exclusivamente na ausência do respectivo titular.

§ 2.º - Os membros titulares e seus suplentes serão designados por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 4.º - A Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva contará com uma Secretaria Executiva, que funcionará junto ao Instituto Pasteur, do qual receberá o apoio técnico e administrativo necessário à execução de suas funções.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva indicará o Secretário Executivo da Comissão, dentre os membros representantes do Instituto Pasteur, da Coordenação dos Institutos de Pesquisa, de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo anterior.

Artigo 5.º - A Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva cabe:

I - implementar as ações de controle preconizadas pela Organização Mundial da Saúde/Organização Panamericana de Saúde e pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, nos Municípios do Estado de São Paulo;

II - prestar assessoria técnico-científica aos serviços existentes ou em implementação;

III - propor o desenvolvimento de pesquisas, levantamentos e estudos para aprimoramento das técnicas de trabalho e melhoria da qualidade de atendimento às populações envolvidas;

IV - estimular pesquisas para a produção de insumos biológicos e comparações de resultados;

V - propor Normas Técnicas para as ações do Programa de Controle da Raiva;

VI - promover a padronização de técnicas para avaliação e controle de qualidade de serviços congêneres;

VII - promover o desenvolvimento de padrões para insumos biológicos, para aferição e comparação de resultados emitidos por laboratórios de referência e outros credenciados;

VIII - estabelecer critérios para definição da situação epidemiológica das diferentes áreas do Estado;

IX - credenciar serviços de conformidade com parâmetros estaduais, nacionais e internacionais;

X - identificar áreas de raiva controlada no Estado, de acordo com padrões estabelecidos pela própria Comissão;

XI - propor a criação de comissões especiais, de grupos de trabalho ou de comissões regionais, para elaboração de estudos, projetos, planejamentos regionais ou programas de ação emergencial;

XII - aprovar o seu Regimento Interno.

Artigo 6.º - A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Coordenação do Programa de Controle da Raiva cabe:

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	9	Desenvolvimento Econômico	22
Economia e Planejamento	9	Esportes e Turismo	22
Justiça e Defesa da Cidadania	9	Habitação	—
Criança, Família	—	Meio Ambiente	23
e Bem-Estar Social	—	Procuradoria Geral do Estado	23
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos	23
do Trabalho	10	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública	10	Saneamento e Obras	23
Administração Penitenciária	11	Universidade de São Paulo	23
Fazenda	11	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	12	Estadual de Campinas	23
Educação	13	Universidade Estadual Paulista	24
Saúde	16	Ministério Público	24
Energia	—	Editais	26
Transportes	22	Mídia Eletrônica	30
Administração e Modernização	—	Concursos	32
do Serviço Público	22	Diário dos Municípios	35
Cultura	22	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

COMUNICADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, comunica, conforme decisão tomada pelo E. Tribunal Pleno, quando da apreciação do processo TC-A-18.023/026/96, em Sessão de 18 de setembro último, que as contas das Câmaras Municipais, a partir das relativas ao exercício de 1997, deixarão de ser objeto de parecer prévio, passando a ser julgadas por este Tribunal, consoante regras do artigo 31, §§ 1.º e 2.º, combinados com os artigos 70, inciso I e 75, da Constituição Federal e Decisões Judiciais de Tribunais Superiores. Em consequência da nova sistemática, as Câmaras Municipais deverão ter contabilidade própria, absolutamente independente da do Executivo a partir de 1.º de janeiro de 1997, devendo, Prefeituras e Câmaras, tomar, no corrente ano, todas as providências necessárias a este fim.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL